

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0586 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0586 / 2005

DE

15/09/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

ESTENDE VANTAGENS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL AOS
PROFESSORES ESTÁVEIS, AOS COMISSIONADOS E ADMITIDOS NÃO
ESTÁVEIS, AOS PROFESSORES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL,
AOS AUXILIARES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, AOS INSPETORES
DE ALUNOS COMISSIONADOS, AOS AUXILIARES DE SECRETARIA COMIS-
SIONADOS E AOS DIRETORES DE EQUIPAMENTO SOCIAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:39:38

00000020670-99



ARQUIVADO EM 17/08/2007

VIVIANE FERES DA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 586 de 05

Adelina C. ... Parlamentar

PORJETO DE LEI No.

01 - PL

01- 0586/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 SET 2005

Constituição Política
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Estende vantagens do magistério público municipal aos professores estáveis, aos comissionados e admitidos não estáveis, aos professores de desenvolvimento infantil, aos auxiliares de desenvolvimento infantil, aos inspetores de alunos comissionados, aos auxiliares de secretaria comissionados e aos diretores de equipamento social

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

30 MAR 2006

PRESIDENTE

Art. 1º: Aos profissionais docentes não estáveis, comissionados ou admitidos, em exercício na Rede Municipal de Ensino são concedidos, além dos já existentes, os seguintes direitos e vantagens:

- I- enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade, de acordo com a Tabela constante do anexo V da lei 11 434/93
- II- concessão de afastamento para o exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos em lei para provimento dos referidos cargos;
- III- escolha de uma Coordenadoria de Educação como área de atuação, com possibilidade de permuta, sem prejuízo para o ensino, a pedido, anualmente;
- IV- enquadramento por evolução funcional em conformidade com a legislação que regulamenta o assunto para os profissionais da educação efetivos.

Parágrafo 1º: Para fins do disposto no inciso I e IV deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na lei 8989/79, para apuração do tempo de serviço no magistério municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta lei.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

26 DEZ 2006

PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

20 SET 2005

SGP.42

CMSF - ATN

-5-Bet-2005-09-07-02004



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>586</u> de <u>05</u>

Adelina C. - Ass. Parlamentar
100.406

Parágrafo 2º: A promoção e evolução a que se referem o inciso I e IV deste artigo serão concedidas uma única vez, ficando assegurado ao profissional beneficiado por esta lei, quando investidos em cargo de provimento efetivo, o direito de ser classificado no grau e referência de valor igual ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º: A promoção e evolução serão de ofício, produzindo efeitos a partir da data de publicação desta lei.

Art. 2º: Os profissionais docentes estáveis farão jus a uma segunda promoção por antigüidade, conforme tabela constante do anexo V da lei 11 434/93, e uma única evolução funcional, segundo as regras já estabelecidas para os profissionais de educação efetivos.

Parágrafo único:- Em ambos os casos, o tempo de serviço no magistério municipal será apurado até a data limite de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta lei, ficando assegurado ao profissional beneficiado, quando investido em cargo de provimento efetivo, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da concessão do benefício.

Art. 3º: Os auxiliares de desenvolvimento infantil e diretores de equipamento social que tiveram seus cargos transformados para, respectivamente, professor de desenvolvimento infantil e diretor de escola, por força da Lei 13 574/03, terão o seu tempo anterior à transformação contado como tempo de magistério para fins de evolução funcional e aposentadoria.

Art. 4º: Os professores de desenvolvimento infantil contratados e os auxiliares de desenvolvimento infantil comissionados ou contratados, quando portadores de diplomas de nível superior, deverão ser enquadrados na referência QPE 14.

Art. 5º: Os inspetores de aluno comissionados e os auxiliares de secretaria comissionados farão jus a uma única promoção por



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina C. ...
Parlamentar
R. ...

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

antigüidade e uma evolução funcional, apurando-se o seu tempo de serviço no quadro dos profissionais de educação, para efeito desse benefício, até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da publicação desta lei, ficando-lhes assegurado, quando investidos em cargos de provimento efetivo, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da concessão do benefício.

Art. 6º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005


Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 586.005
Adelina Gomes, Ass. Parlamentar
110.406

JUSTIFICATIVA

A figura do professor comissionado do magistério municipal vem, ao longo dos anos, sofrendo toda sorte de preconceito. Desde a época imediatamente após a aprovação da atual constituição, que criou a estabilidade para os que já trabalhavam há cinco anos ou mais, até os dias de hoje, nenhum administrador olhou com um pouco mais de atenção para esses trabalhadores. São tratados como um exército de reserva, trabalhadores da periferia do ensino, que servem para qualquer tempo, em qualquer lugar. Últimos de escalas de escolhas ficam à mercê do que "sobrar", estão sempre disponíveis e se locomovem, muitas vezes durante um ano, para escolas e bairros diferentes, alterando horários, sem poderem planejar sua vida e assumir outros compromissos. Além disso, à margem da carreira do magistério, têm poucos benefícios e vantagens se comparados aos demais funcionários, mesmo fazendo igual trabalho, mesmo assumindo regência como todos os demais. Funções iguais e tratamento extremamente diferente. O que separa os professores comissionados dos titulares e dos adjuntos é um concurso público e não exatamente a qualidade do seu trabalho. O executivo municipal conhecedor desse tipo de vínculo, nada faz para melhorar a situação dos comissionados e vai, ano após ano, usando esse contingente de trabalhadores, disponíveis para tudo, o tempo todo. E sem nenhuma vantagem, nenhum direito. Fica estabelecida uma contradição: de um lado, o executivo não melhora sua condição pois não os considera da carreira e, por outro lado, usa e abusa de sua condição de vínculo frágil e age como bem entende.

Um outro contingente de funcionários, os professores estáveis, apesar da estabilidade, pararam no tempo e não têm nenhum tipo de evolução. Desnecessário dizer quão justa é a sua principal reivindicação por um enquadramento, mesmo que único. Também nessa categoria se inscrevem os inspetores de alunos e auxiliares de secretaria comissionados com defasagem salarial muito grande, mas prestando os mesmos serviços que os funcionários de carreira.

O que este projeto de lei pretende é dar um tratamento a estes profissionais, a maioria deles com mais de quinze anos de serviços prestados à educação do município, um tratamento, no mínimo, à altura do que recebem outros colegas e que desempenham o mesmo serviço. À época da estabilidade que alguns conseguiram, muitos dos que hoje



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>586</u> de <u>05</u>
Adelina (Dona) Juc. Parlamentar
RF. 100.406

são comissionados não foram declarados estáveis por uma questão irrisória de poucos dias ou meses. Hoje, os estáveis são portadores de alguns poucos direitos que lhes dão um mínimo de dignidade profissional, diferentemente de seus colegas comissionados, embora todos tiveram a mesma origem, o mesmo vínculo de "comissionamento", de cargos de confiança da administração. Portanto, uma vez que as administrações se sucedem e os profissionais do ensino continuam sua labuta, sempre servindo à educação municipal, nada mais justo do que ceder a esses grupos algumas das vantagens e dos direitos de que são portadores os outros colegas da rede municipal. Do ponto de vista do impacto econômico, o número de servidores a serem beneficiados é muito pequeno, talvez não atingindo mil funcionários, o que não comprometeria as finanças do mais rico município brasileiro.

Desse forma encaminhamos aos nobres colegas dessa casa que leiam com atenção e avaliem positivamente esta nossa propositura e se manifestem favoravelmente.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

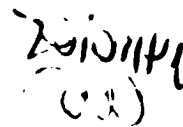
do processo n.º 01-586 de 2005 04/10/05 (a) CD

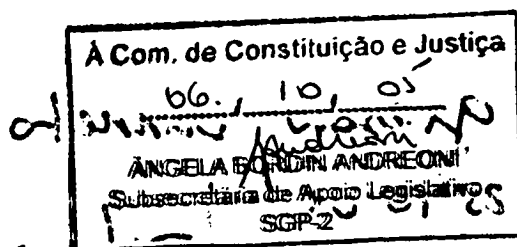
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 604/03, 100/04, 314/05, 95/05, 43/05, 23/05,
LEI 13.861/04, 13.695/03, 13.652/03,.


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22





RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 07/10/05 às 17:50
 RF 105086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUMÁRIO
 J.L.
 EM 14/10/05
 POR *AO*
 18:10
 Saída em 21/10/05 às 13:30h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gilson Barreto
 Para reatar,
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 25/10/05
 1-L
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 01/12/05 ÀS 19 HS
 POR *AO*

S/ em 07/12/05 às 11:00h

SEGUE *m*, juntado *s*, nesta data
 documento *s* e papel de informação
 rubricado *s* sob folha *s* nº 07 a 11
 Em 14/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1549/2005

**PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 586/05.**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que estende vantagens dos servidores pertencentes ao quadro efetivo do magistério público municipal aos servidores não estáveis, comissionados e admitidos temporariamente, pertencentes ao mesmo quadro de cargos e funções.

Assim, nos termos da propositura os servidores comissionados e admitidos temporariamente passariam a ter direito às seguintes vantagens: a) enquadramento por promoção, observado o critério de antiguidade; b) concessão de afastamento para o exercício do cargo de Assistente de Direção ou outro cargo de provimento em comissão vinculado à carreira do magistério; c) possibilidade de escolha da Coordenadoria de Educação em que pretende exercer sua atividade e d) enquadramento por evolução funcional.

Dispõe ainda, o art. 2º do projeto, que os profissionais do quadro efetivo terão direito a uma segunda promoção por antiguidade, observadas as regras estabelecidas na legislação vigente.

Estas são, em linhas gerais, as propostas veiculadas na propositura em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominate interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a propositura se fundamenta no princípio da isonomia, inserto no caput do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que busca estabelecer iguais benefícios já outorgados ²servidores efetivos do quadro ^{*}magistério público municipal aos servidores não estáveis, comissionados e admitidos temporariamente, pertencentes ao mesmo quadro de cargos e funções.

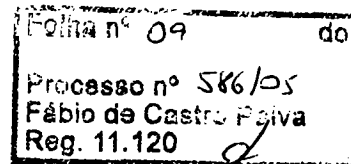
Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/11/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0586/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que estende vantagens dos servidores pertencentes ao quadro efetivo do magistério público municipal aos professores não estáveis, comissionados e admitidos temporariamente.

Assim, nos termos da propositura, os servidores comissionados e admitidos temporariamente passariam a ter direito às seguintes vantagens: a) enquadramento por promoção, observado o critério de antiguidade; b) concessão de afastamento para o exercício do cargo de Assistente de Direção ou outro cargo de provimento em comissão vinculado à carreira do magistério; c) possibilidade de escolha da Coordenadoria de Educação em que pretende exercer sua atividade e d) enquadramento por evolução funcional.

Dispõe ainda, o art. 2º do projeto, que os profissionais do quadro efetivo terão direito a uma segunda promoção por antiguidade, observadas as regras estabelecidas na legislação vigente.

Estas são, em linhas gerais, as propostas veiculadas na propositura em apreço.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município (Estatuto dos Servidores), ou regras específicas, referentes aos servidores que prestam serviço no âmbito do Executivo, é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, acima mencionado.

Cabe salientar ainda, que o Projeto de Lei em exame implica em criação de despesa obrigatória de caráter continuado, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no § 1º do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, e dispõe que os atos legislativos ou administrativos que aumentarem ou criarem despesa obrigatória de caráter continuado (execução por um período superior a dois exercícios), deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, ou seja, nos termos do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá se comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscal, estabelecida no projeto de lei de diretrizes orçamentárias (Anexo de Metas Fiscais).

Entretanto, a propositura não se faz acompanhar de nenhum destes requisitos condicionantes de sua regularidade fiscal e que constituem garantia de que o Erário não ficará comprometido ou onerado com a criação de nova despesa, com risco de se gerar desequilíbrio das contas públicas resultante do descompasso entre receitas e despesas previstas.

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 12 / 05
página 81 coluna 51 e 2 e 3
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 12 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

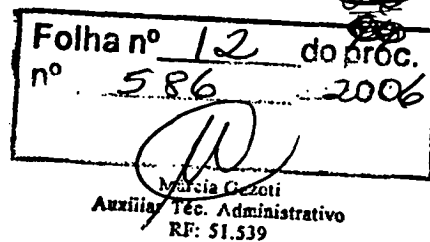
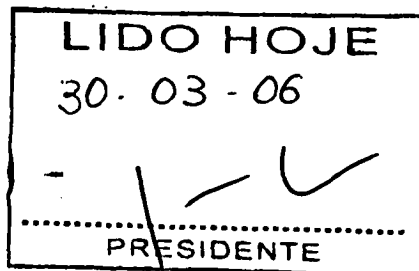
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 12 / 05 às 14:20h

[assinatura]
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

~~Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora~~
~~Para relatar.~~
~~Sala da Comissão de Administração Pública.~~
~~Em: / /~~
~~Presidente~~
~~Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.~~

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 12 a 15
Em 05.02.07
Ass: *[assinatura]*
Márcia Gizoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa estender vantagens do magistério público municipal aos professores estáveis, aos comissionados e admitidos não estáveis, aos professores de desenvolvimento infantil, aos auxiliares de desenvolvimento infantil, aos inspetores de alunos comissionados, aos auxiliares de secretaria comissionados e aos diretores de equipamento social.

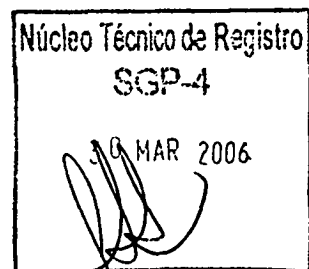
Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar, eis que vai ao encontro das necessidades dos servidores públicos municipais, razão pela qual as Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

pc0586-05e



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 13 do proc.
nº 586 de 2006

Márcia Gazol
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 31.539

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:19 data:30-03-06 taq. rev.: evento: 066-SE
Orador(es):p.jatene, gilson, tatto, soninha, macena

"PL 586/2005, do Vereador CARLOS GIANNAZI (PSOL). Estende vantagens do magistério público municipal aos professores estáveis, aos comissionados e admitidos não estáveis, aos professores de desenvolvimento infantil, aos auxiliares de desenvolvimento infantil, aos inspetores de alunos comissionados, aos auxiliares de secretaria comissionados e aos diretores de equipamento social. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer Comissões Reunidas)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 586/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.



**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**

Folha nº 14 do proc. nº 586 de 2006
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
Rf: 51.539

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:123 taq. rev.: evento:098-SE
data: 26-12-06
Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

75 - PL 586 /2006, do Vereador Milton Leite(PMDB). Dispõe sobre denominação de logradouro público, e dá outras providências. (Av. Dr. Antonio João Abdalla, trecho inacabado entre Av. Vitor Manzini e a Rua Moacir Padilha). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 15 # ✓

do processo n.º 586/06

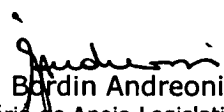
05/02/2007 (a)

Márcia Gzoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 98ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de dezembro de 2006, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

05/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 06/02/07



AS 18:55 h

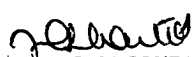
1372/2007
Assessoria Legislativa
02/02/2007

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

02/02/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

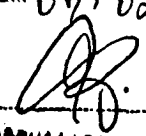
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

02/02/2007


ZUZIPASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ • papel de informação
publicado _____, sob folha _____, n.º 16/93
Em 07/02/07


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....16.....do proc.
nº 01.586 de 2005

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0066/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 586/05, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que estende vantagens do magistério público municipal aos professores estáveis, aos comissionados e admitidos não-estáveis, aos professores de desenvolvimento infantil, aos auxiliares de desenvolvimento infantil, aos inspetores de alunos comissionados, aos auxiliares de secretaria comissionados e aos diretores de equipamento social.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
nº 01-586 de 2005
[Assinatura]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 586/05). (Ver. Carlos Giannazi - PSOL). Estende vantagens do magistério público municipal aos professores estáveis, aos comissionados e admitidos não-estáveis, aos professores de desenvolvimento infantil, aos auxiliares de desenvolvimento infantil, aos inspetores de alunos comissionados, aos auxiliares de secretaria comissionados e aos diretores de equipamento social. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Aos profissionais docentes não-estáveis, comissionados ou admitidos, em exercício na Rede Municipal de Ensino são concedidos, além dos já existentes, os seguintes direitos e vantagens: I - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V da Lei nº 11.434/93; II - concessão de afastamento para o exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos em lei para provimento dos referidos cargos; III - escolha de uma Coordenadoria de Educação como área de atuação, com possibilidade de permuta, sem prejuízo para o ensino, a pedido, anualmente; IV - enquadramento por evolução funcional em conformidade com a legislação que regulamenta o assunto para os profissionais da educação efetivos. § 1º Para fins do disposto nos incisos I e IV deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989/79, para apuração do tempo de serviço no magistério municipal,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....18.....do proc.
nº 01-586.....de 2005.....
.....
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

tomando-se como data limite 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta lei. § 2º A promoção e evolução a que se referem os incisos I e IV deste artigo serão concedidas uma única vez, ficando assegurado ao profissional beneficiado por esta lei, quando investidos em cargo de provimento efetivo, o direito de ser classificado no grau e referência de valor igual ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior. § 3º A promoção e evolução serão de ofício, produzindo efeitos a partir da data de publicação desta lei. Art. 2º Os profissionais docentes estáveis farão jus a uma segunda promoção por antigüidade, conforme Tabela constante do Anexo V da Lei nº 11.434/93, e uma única evolução funcional, segundo as regras já estabelecidas para os profissionais de educação efetivos. Parágrafo único. Em ambos os casos, o tempo de serviço no magistério municipal será apurado até a data limite de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta lei, ficando assegurado ao profissional beneficiado, quando investido em cargo de provimento efetivo, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da concessão do benefício. Art. 3º Os auxiliares de desenvolvimento infantil e diretores de equipamento social que tiveram seus cargos transformados para, respectivamente, professor de desenvolvimento infantil e diretor de escola, por força da Lei nº 13.574/03, terão o seu tempo anterior à transformação contado como tempo de magistério para fins de evolução funcional e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
nº 01-586 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

aposentadoria. Art. 4º Os professores de desenvolvimento infantil contratados e os auxiliares de desenvolvimento infantil comissionados ou contratados, quando portadores de diplomas de nível superior, deverão ser enquadrados na referência QPE-14. Art. 5º Os inspetores de alunos comissionados e os auxiliares de secretaria comissionados farão jus a uma única promoção por antigüidade e uma evolução funcional, apurando-se o seu tempo de serviço no quadro dos profissionais de educação, para efeito desse benefício, até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da publicação desta lei, ficando-lhes assegurado, quando investidos em cargos de provimento efetivo, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da concessão do benefício. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário. Eu, ²
~~ZUZI ASSATO~~
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei.

Eu, ²
~~CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES~~
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13",

a conferi. São Paulo, 2 de janeiro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, ²
~~JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS~~
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ²
~~ÂNGELA BORDIN ANDREONI~~
Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

²
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
nº 01-586 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2007

Estende vantagens do magistério público municipal aos professores estáveis, aos comissionados e admitidos não-estáveis, aos professores de desenvolvimento infantil, aos auxiliares de desenvolvimento infantil, aos inspetores de alunos comissionados, aos auxiliares de secretaria comissionados e aos diretores de equipamento social.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Aos profissionais docentes não-estáveis, comissionados ou admitidos, em exercício na Rede Municipal de Ensino são concedidos, além dos já existentes, os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V da Lei nº 11.434/93;

II - concessão de afastamento para o exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos em lei para provimento dos referidos cargos;

III - escolha de uma Coordenadoria de Educação como área de atuação, com possibilidade de permuta, sem prejuízo para o ensino, a pedido, anualmente;

IV - enquadramento por evolução funcional em conformidade com a legislação que regulamenta o assunto para os profissionais da educação efetivos.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e IV deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989/79, para apuração do tempo de serviço no magistério municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta lei.

§ 2º A promoção e evolução a que se referem os incisos I e IV deste artigo serão concedidas uma única vez, ficando assegurado ao profissional beneficiado por esta lei, quando investidos em cargo de provimento efetivo, o direito de ser classificado no grau e referência de valor igual ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º A promoção e evolução serão de ofício, produzindo efeitos a partir da data de publicação desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º Os profissionais docentes estáveis farão jus a uma segunda promoção por antigüidade, conforme Tabela constante do Anexo V da Lei nº 11.434/93, e uma única evolução funcional, segundo as regras já estabelecidas para os profissionais de educação efetivos.

Parágrafo único. Em ambos os casos, o tempo de serviço no magistério municipal será apurado até a data limite de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta lei, ficando assegurado ao profissional beneficiado, quando investido em cargo de provimento efetivo, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da concessão do benefício.

Art. 3º Os auxiliares de desenvolvimento infantil e diretores de equipamento social que tiveram seus cargos transformados para, respectivamente, professor de desenvolvimento infantil e diretor de escola, por força da Lei nº 13.574/03, terão o seu tempo anterior à transformação contado como tempo de magistério para fins de evolução funcional e aposentadoria.

Art. 4º Os professores de desenvolvimento infantil contratados e os auxiliares de desenvolvimento infantil comissionados ou contratados, quando portadores de diplomas de nível superior, deverão ser enquadrados na referência QPE-14.

Art. 5º Os inspetores de alunos comissionados e os auxiliares de secretaria comissionados farão jus a uma única promoção por antigüidade e uma evolução funcional, apurando-se o seu tempo de serviço no quadro dos profissionais de educação, para efeito desse benefício, até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da publicação desta lei, ficando-lhes assegurado, quando investidos em cargos de provimento efetivo, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da concessão do benefício.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de janeiro de 2007.

O Presidente,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22do proc.
nº 01-586de 2005
.....*RS*.....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 66/07, de 04/01/07,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 586/05, de autoria do Vereador Carlos Giannazi.

RECEBIDO
SGM/ATL

5/1/07

ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF: 536.033.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 3 ✓

do processo n.º 01-586 de 20 05, 07, 02, 2007 (a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES,
Agente de Apoio Legislativo,

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

07/02/2007


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA

SEGU E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 24 a 30

Em 12 / 02 / 2007

(a) Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2007.

Folha nº 24 do proc.
nº 01-536 de 2005
Inácio Veiga
Presidente de Apoio Legislativo
RF 11.132

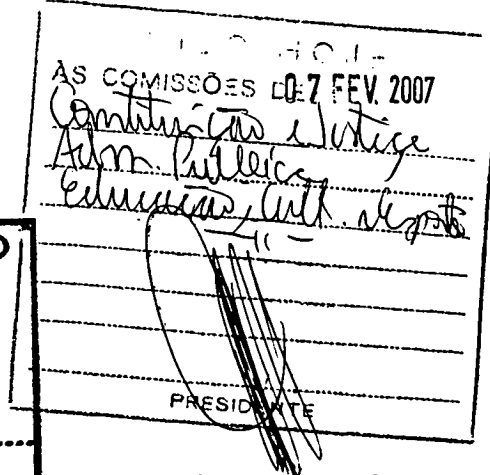
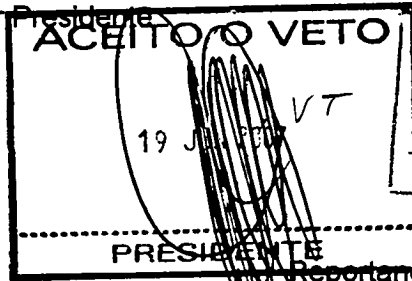
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 23/07

15 - DOCREC
15- 0300/2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0066/2007

Senhor Presidente



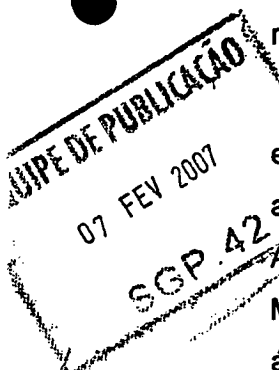
Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 586/05, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 22 de dezembro de 2006, sirvo-me do presente para comunicar minha deliberação pelo veto total da propositura, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

De acordo com o teor do texto aprovado, pretende-se a extensão de vantagens da carreira do Magistério Municipal aos servidores que especifica, na seguinte conformidade:

a) aos Professores, comissionados e admitidos, estáveis: um segundo enquadramento por promoção, para o grau correspondente de acordo com a antigüidade, e um único enquadramento por evolução funcional, observadas as regras já estabelecidas para os integrantes da carreira do Magistério Municipal;

b) aos Professores, comissionados e admitidos, não estáveis: um único enquadramento por promoção, para o grau correspondente de acordo com a antigüidade, concessão de afastamento para o exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão do Quadro do Magistério não vinculado à carreira, escolha de uma Coordenadoria de Educação como área de atuação, com possibilidade de permuta a pedido, anualmente, um único enquadramento por evolução funcional, observadas as regras já estabelecidas para os integrantes de carreira do Magistério Municipal, garantindo-se a classificação nas referências e graus atuais por ocasião da efetivação (ingresso na respectiva carreira);

c) aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADIs) e Diretores de Equipamentos Social que tiveram seus cargos transformados em



Protocolo Legislativo - 586/05 - 17:55 06/02/2007 001229



Folha nº	25	do proc.
nº	01-586	2 de 2005
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RP 11.132		

Professor de Desenvolvimento Infantil e Diretor de Escola, respectivamente, do tempo anterior à transformação como tempo de magistério para fins de evolução funcional e aposentadoria;

d) aos Professores de Desenvolvimento Infantil contratados e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil comissionados ou contratados, quando portadores de diploma de nível superior: enquadramento na referência QPE – 14; e

e) aos Inspectores de Alunos comissionados e Auxiliares de Secretaria comissionados: um único enquadramento por promoção, para o grau correspondente de acordo com a antigüidade, e um enquadramento por evolução funcional, considerando-se, para esse efeito, o tempo de serviço no Quadro dos Profissionais de Educação, garantindo-se a classificação nas referências e graus atuais por ocasião da efetivação.

Entretanto, embora reconhecendo o nobre propósito do autor da medida de valorizar profissionais cujas atividades são de fundamental importância para a Prefeitura e que muito têm contribuído para a incrementação e melhoria da qualidade do ensino municipal, a propositura não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei.

Desde logo, resta patente o objetivo de introduzir modificações no regime jurídico e na remuneração de servidores públicos municipais, matéria cuja iniciativa das leis é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, preceito este aplicável por simetria aos demais entes federativos, consoante, aliás, acha-se consignado no artigo 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Município.

Essa circunstância configura, a toda evidência, invasão pelo Legislativo de competência constitucionalmente atribuída ao Executivo em caráter privativo, e, pois, ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes a que se refere o artigo 2º da Constituição Federal, igualmente previsto no artigo 6º da Lei Maior Local.

Nesse sentido foi, aliás, o voto vencido do Relator Vereador Gilson Barreto e do Vereador Celso Jatene, então integrantes da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de lei em questão, com parecer publicado no Diário Oficial da Cidade de 16 de dezembro de 2005.



Folha nº	26	do proc.
nº	01-580	de 2005
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

De outra parte, cumpre registrar, ainda sob o aspecto formal, que a pretendida alteração funcional e remuneratória do pessoal vinculado ao ensino municipal não satisfaz os requisitos financeiros e orçamentários para tanto exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo esse mais um indeclinável motivo para a negativa de sanção na situação que ora se apresenta.

De fato, em consonância com o disposto no § 1º do artigo 169 da Magna Carta, no que diz respeito à despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além de não poder exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Mas não é só. Por força do artigo 15 da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos seus artigos 16 e 17. Vale dizer, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso em comento, os atos que a criarem ou aumentarem deverão também demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovar que as metas dos resultados fiscais constantes da lei de diretrizes orçamentárias não serão afetadas.

De todo modo, admitindo-se a remota superação desses óbices, isso apenas e tão-só para possibilitar a continuidade da argumentação, agora enfocando o mérito da propositura aprovada, verifica-se, também por esse prisma, ser de rigor o veto.

Com efeito, impende por primeiro observar que a extensão do enquadramento por evolução funcional, instituto próprio dos agentes públicos organizados em carreiras, a outros profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro



Folha nº 27	do proc.
nº 01-526	de 20 05
Inácio Weiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

de 1980, estáveis ou não, como pretendido no projeto de lei em comento, corresponderia, na prática, a uma equiparação entre servidores efetivos e servidores não-efetivos, configurando verdadeira burla a diversos princípios e normas aplicáveis à Administração Pública, cujo conteúdo indica a opção clara e indeclinável da Constituição Federal pela investidura em cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme evidencia a maior parte das previsões constantes dos artigos 37, 39, 40 e 41 daquela Carta Magna, tais como a estabilidade, a fixação de remuneração preferentemente sob a forma de subsídio e o regime próprio de previdência.

Por outro lado, examinando-se a temática sob a ótica da política a ser observada na área de recursos humanos, não é difícil concluir que deve o enquadramento por evolução funcional servir de estímulo à efetivação de servidores comissionados e admitidos, estáveis ou não, por meio do ingresso, via concurso público, nas respectivas carreiras, circunstância essa que não ocorreria se a presente propositura fosse sancionada.

A seu turno, trata-se o enquadramento por promoção, para o grau correspondente de acordo com a antiguidade, de vantagem funcional instituída por lei (Leis nº 11.434/93-QPE, nº 11.511/94-QPA, nº 11.512/94-QPE, nº 11.633/94-QPP, nº 11.951/95-QPCEL, nº 12.477/97-QPF, nº 11.715/95-QPG e nº 12.568/98-QPS), abrangendo, uma única vez, todos os servidores admitidos e comissionados considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por conseguinte, sendo a estabilidade no serviço público municipal a condição primeira para a percepção dessa vantagem pecuniária, descabe falar na sua extensão a servidores não-estáveis, dada a natureza precária dos vínculos funcionais por esses mantidos com a Prefeitura. Do contrário, ter-se-ia, por exemplo, que estendê-la também a todos os atuais servidores titulares, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Demais disso, cuidando-se de instituto concedido em caráter geral, uma única vez, aos servidores não-efetivos, porém estáveis, uma segunda concessão da vantagem apenas aos profissionais vinculados ao ensino municipal, como preconizado na mensagem aprovada, afrontaria o princípio constitucional da isonomia, eis que a condição necessária para a sua percepção, qual seja, a estabilidade extraordinária autorizada pelo artigo 19 do ADCT/CF de 1988, é



Folha nº 28	do proc.
nº 01-576 de 2005	
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	

ostentada por todos os agentes públicos atingidos por esse dispositivo constitucional, não se restringindo a essa ou aquela categoria do funcionalismo.

No que se refere ao afastamento de profissionais docentes não-estáveis, comissionados ou admitidos, para o exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, importa dizer que o evento é incompatível com a área de atuação específica desses servidores, isto é, regência de classes/aulas vagas ou em substituição ao titular legalmente impedido de exercer suas funções (hipóteses de férias, licenças médicas e outros). Em outras palavras, quer isso significar que a Administração admitiu e necessita desses profissionais para atuação vinculada especificamente à docência, não a outras áreas.

Relativamente à escolha anual de uma Coordenadoria de Educação, como área de atuação, pelos profissionais docentes não-estáveis, comissionados ou admitidos, com possibilidade de permuta, é de se destacar que o evento já é anualmente previsto em portaria da Secretaria Municipal de Educação que disciplina a atribuição/escolha de turnos e de classes/aulas no âmbito da rede municipal de ensino.

Quanto ao enquadramento na referência QPE-14 na hipótese do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) comissionado ou contratado e do Professor de Desenvolvimento Infantil contratado possuírem diploma de nível superior, releva notar a impossibilidade de sua ocorrência, seja em virtude da inexistência de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil comissionados ou contratados, seja pelo fato dos Professores de Desenvolvimento Infantil efetivos serem inicialmente enquadrados na referência QPE-11, inviabilizando que contratados para as mesmas funções sejam enquadrados em referência superior, ou seja, QPE-14.

Finalmente, cabe examinar o pretenso preceito prevendo que os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e os Diretores de Equipamento Social, cujos cargos hajam sido legalmente transformados em Professor de Desenvolvimento Infantil e Diretor de Escola, respectivamente, tenham seus tempos anteriores à transformação contados como de magistério para fins de evolução funcional e aposentadoria.

A contagem do tempo anterior à transformação daqueles cargos, para o efeito de evolução funcional, constituiria medida desigual em relação aos demais integrantes da carreira do Magistério Municipal, os quais não tiveram referido tempo de exercício considerado para tal finalidade.



Folha nº	29	do proc.
nº	01 - 586	de 2005
Inácio Veiga		
Assessoria Legislativa		
RF 11.132		

No respeitante ao outro aspecto, ~~concernente a contagem~~ do mesmo tempo de exercício para fins aposentadoria, trata-se de regra que só servirá para tumultuar o ordenamento legal do Município, pois aquele tempo de serviço já será computado para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor. No entanto, caso a intenção seja a de garantir o cômputo do referido tempo de serviço para fins da aposentadoria especial do magistério, caracterizada pela redução dos requisitos de tempo e de idade em relação à aposentadoria prevista para os demais servidores públicos, patente é a sua inconstitucionalidade, vez que o disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e nas correspondentes normas de transição constantes das Emendas Constitucionais que disciplinam o assunto, aplica-se apenas e tão-só ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ou seja, a atividade exclusivamente docente, o que não é o caso, a toda evidência, das funções então afetas aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e aos Diretores de Equipamento Social.

Nessas condições, explicitadas as razões legais e de interesse público que me compelem a vetar integralmente o texto assim aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAN/NLJ/cafo
VT 586/05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo n.º 01-586 de 2005 12, 02, 2007 (a) 40

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22

Às Comissões de:

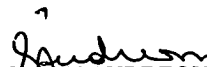
Constituição e Justiça;

Administração Pública;

Educação, Cultura e Esportes.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

12/02/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

12/02/07



12/02/07
12/02/07
fi

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 13.2.04 às 12h

[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

José HATO

Para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

em 02/03/04

[Assinatura]

ante

Us: Se a presente manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RII.

À SGP-21, à face do prazo previsto no artigo 364 do Regimento Interno.

SP, 25/04/04

SOLANGE RAIZINE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nºs 31 e 32

Em 25/06/2004

Ass: *[Assinatura]*

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:143

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

Folha nº 31 do proc.
nº 586 de 2005
Lizia Osório
Agente de Apoio Legislativo
RP-11.620

- "PL 586/2005 do Vereador CARLOS GIANNAZI (PSOL). Estende vantagens do magistério público municipal aos professores estáveis, aos comissionados e admitidos não estáveis, aos professores de desenvolvimento infantil, aos auxiliares de desenvolvimento infantil, aos inspetores de alunos comissionados, aos auxiliares de secretaria comissionados e aos diretores de equipamento social" (DOCREC - 300/07). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

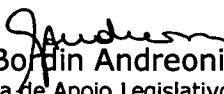
Papel para informação, rubricado como folha nº 32 ✓
do processo n.º 586/2005 25 06 / 20 07 (a) 84

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 12:30 h

S.E.

Sra. Edna,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

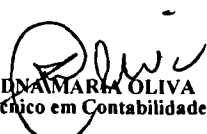
04/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

04/07/2007


EDNA MARIA OLIVA
Técnico em Contabilidade

SEGUE _____, juntado _____, nessa data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 33 e 35
Em 15/08/07


CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3947/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estende vantagens do magistério público municipal aos professores estáveis, aos comissionados e admitidos não-estáveis, aos professores de desenvolvimento infantil, aos auxiliares de desenvolvimento infantil, aos inspetores de alunos comissionados, aos auxiliares de secretaria comissionados e aos diretores de equipamento social e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 23, de 05 de fevereiro de 2007, referente ao PL nº 586/05, de autoria do Ver. Carlos Giannazi.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/emo

Folha nº.....34.....do proc.
nº 01-586 de 2005
.....
CREUSA LEONILDA ZACARIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3947, de
07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 586/05, de autoria do Vereador
Carlos Giannazi.

S.G.M.-A.T.L.
09 AGO 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 543.562.2100
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 35

do processo nº 586/2005

15/8/2007 (a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

15/08/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2008 12 10 14:00:12

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 36 12, 08, 02

LINA ANGELICA M. GUMBUSKAS

RE 100.927

SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo 01-586 de 2005 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.
Arquivado em 17/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927